

LEI Nº 1.932/95

INSTITUI A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica Instituída a Taxa de Vigilância Sanitária que é devida para atender despesas previstas em orçamento anual do serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 3º - A taxa será recolhida de acordo com as tabelas I e II que integram esta Lei.

Paragrafo 1º - Em relação ao pagamento da taxa será expedido recibo e procedida averbação no respectivo documento.

Paragrafo 2º - Os recibos de pagamento serão confeccionados em bloco e distribuídos pela Secretaria Municipal da fazenda (ou outro órgão equivalente) através do Sistema de Carga e Descarga.

Art. 4º - O não pagamento da taxa no mesmo exercício financeiro de utilização do serviço, ou de vencimento da licença ou alvará, acarretará acréscimo de 100% quando do pagamento.

Art. 5º - Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes serão inseridos em dívida ativa do Município e cobrança judicial será procedida.

Art. 6º - Os recursos arrecadados com as taxas vão para o Fundo Municipal de Saúde, onde se destinarão a cobrir despesas do orçamento anual do serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 7º - A receita proveniente da aplicação de multas por infração do Código Sanitário e Legislação Sanitária específica serão também destinados a cobrir as despesas do serviço de Vigilância Sanitária.

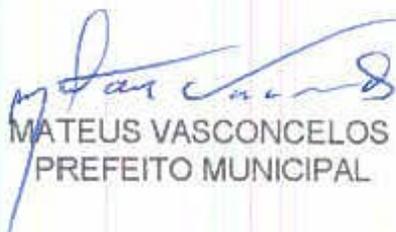
Art. 8º - Os recursos a que se referem os artigos 6º e 7º serão depositados em conta especial denominada "Fundo Municipal de Saúde"(FMS) - Taxa de Vigilância Sanitária.

Art. 9º - O saldo positivo da conta do FMS - Taxa de Vigilância Sanitária, apurada em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo.

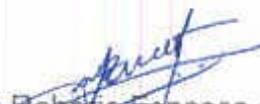
Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE E CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra Espírito Santo,
aos 23 de Agosto de 1.995.


MATEUS VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada neste Gabinete da Prefeitura Municipal de
Conceição da Barra, aos 23 de Agosto de 1.995.


Marcos Roberto Fonseca dos Santos
Chefe de Gabinete

1.1TABELA I

AGRUPAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

GRUPO I

01 - INDUSTRIA DE:

- 1.1 - Medicamentos
- 1.2 - Agrotóxicos
- 1.3 - Produtos biológicos
- 1.4 - Produtos dietéticos
- 1.5 - Conservas de produtos de origem animal
- 1.6 - Embutidos
- 1.7 - Produtos alimentos infantis
- 1.8 - Produtos de mar (peixes, mariscos, e congêneres)
- 1.9 - Sub-produtos lácteos
- 1.10 - Solução nutritiva parenteral
- 1.11 - Correlatos

02 - Bancos

- 2.1 - de sangue
- 2.2 - de leite humano
- 2.3 - de olhos
- 2.4 - de órgãos e congêneres

03 - hospitais e maternidades

04 - clínicas

- 4.1 - Médica
- 4.2 - de procedimentos cirúrgicos
- 4.3 - Radiológicas
- 4.4 - de hemodiálise

05 - Matadouros (todas as espécies)

06 - usinas pasteurizadoras e processadoras de leite

07 - Cozinhas industriais

08 - Refeitórios industriais

09 - vacas mecânicas

10 - Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde.

11 - Serviços de alimentação para meios de transportes

Grupo II

01 - industrias, comércio e congêneres de:

- 1.1 - Conservas de produtos de origem vegetal
- 1.2 - Desidratadoras de carne
- 1.3 - doces de confeitaria
- 1.4 - Massas frescas e produtos semi-processados perecíveis
- 1.5 - Sorvetes e similares
- 1.6 - Aditivos para alimentos
- 1.7 - Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes
- 1.8 - Gelo
- 1.9 - Gorduras e azeites
- 1.10 - Cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- 1.11 - Insumos farmacêuticos
- 1.12 - Saneantes domissanitários
- 1.13 - Produtos Veterinários
- 1.14 - Marmeladas, doces e xaropes
- 1.15 - Massas Secas

02 - Granjas produtoras de ovos (armazenamento) e mel

03 - Refinação e envasamento de gorduras e azeites

04 - Comercio de:

- 4.1 - Carnes em geral

- 4.2 - Frios em geral
- 4.3 - Confeitarias
- 4.4 - Lanchonetes, pastelarias, petiscaria e afins
- 4.5 - Padarias
- 4.6 - Peixarias
- 4.7 - Quiosques
- 4.8 - Trailles
- 4.9 - Restaurantes, pizzarias e afins
- 4.10 - Supermercados
- 4.11 - Sorveterias

- 05 - Entrepósitos de Distribuição de carnes e afins

- 06 - Entrepósito de resfriamento de leite

- 07 - Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões e similares

- 08 - Depósito de produtos perecíveis

- 09 - Barracas de feira livre com venda de carnes, pescados e derivados.

- 10 - Comercio Ambulante de Gêneros alimentícios

- 11 - Dispensário de medicamentos

- 12 - Distribuidora de medicamentos

- 13 - Farmácias e Drogarias

- 14 - Farmçias e Hospitais

- 15 - Posto de Medicamentos

- 16 - Ambulatório Médico

- 17 - Ambulatório Veterinário

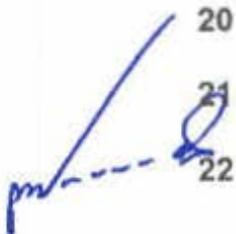
- 18 - Laboratórios de análises clínicas

- 19 - Posto de coleta de amostras para Laboratórios de análises clínicas

- 20 - Laboratórios de Patologia Clínica

- 21 - Clínicas Odontológicas

- 22 - Consultórios Odontológicos



- 23 - Laboratórios de Citopatológicas
- 24 - Desinsetizadores e desratizadores
- 25 - Laboratórios de Próteses Dentárias
- 26 - Creches e Escolas
- 27 - Clínica de Medicina Nuclear
- 28 - Clínica de Radioterapia
- 29 - Laboratório de Radioimunoensaio

Grupo III

01 - Comercio e Industria de:

- 1.1 - Amido e derivados
- 1.2 - Bebidas alcoólicas
- 1.3 - Bebidas analcoólicas, sucos e outras
- 1.4 - Biscoitos e bolachas
- 1.5 - Cacau, Chocolates e sucedâneos
- 1.6 - Condimentos, molhos e especiarias
- 1.7 - Confeitos, Caramelos, bombons e similares
- 1.8 - Farinhas

02 - Industrias desidratadoras de cereais

03 - Moinhos e similares

04 - Retiradoras e envasadoras de açúcar

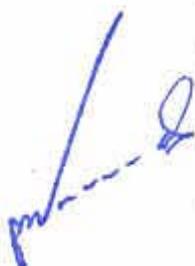
05 - Torrefadoras de café

06 - Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis

07 - Casa de alimentos naturais

08 - Industrias de Embalagens

09 - Gabinete de Sauna



- 10 - Academia de ginástica e congêneres
- 11 - Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação
- 12 - Consultórios médicos
- 13 - Consultórios veterinários
- 14 - Óticas

Grupo IV

- 01 - Cerealista
- 02 - Déposito e beneficiadoras de grãos
- 03 - Bares e Boates
- 04 - Deposito de Bebidas
- 05 - Depósitos de Frutas ou Verduras
- 06 - Envasadoras de chás e cafés, condimentos e especiarias
- 07 - Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis
- 08 - Quiosques e comestíveis não perecíveis
- 09 - Quitandas, casas de frutas e verduras
- 10 - Outros afins
- 11 - Veículos de transporte e distribuição de alimentos
- 12 - Comércio de artigos dentários
- 13 - Comércio de artigos ortopédicos
- 14 - Distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene
- 15 - Consultório de eletrólise
- 16 - Consultório de Psicologia
- 17 - Gabinete de Massagens

Grupo V e VI

01 - Industria de material elétrico e de comunicação

02 - Industria de material de transportes

03 - industria de madeiras

04 - industria de mobiliário

05 - industria de papel de papelão

06 - industria de borracha

07 - Industria de couro, peles e produtos similares

08 - industrias quimicas

09 - industria textil

11 - industria de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

12 - industria do fumo

13 - industria de editorial e gráfica

14 - industria diversa

15 - industria de utilidade pública

16 - industria de construção

17 - Agricultura e criação animal

18 - serviços de transporte

19 - serviços de comunicações

20 - Serviço de reparação, manutenção e conservação

21 - Serviços comerciais

22 - Serviços pessoais



23 - Serviços diversos

24 - Escritórios Centrais e regionais de gerência e administração

25 - Entidades financeira

26 - Comercio Atacadista

27 - Comercio Varejista

28 - Comercio, incorporações, loteamento, e administração de imóveis

29 - Cooperativas

30 - Fundações, Entidades e Associações de fins não lucrativos

31 - Administração pública direta e Autarquia

32 - Atividades não especializadas ou não Classificadas

Grupo VII

01 - Habite-se Sanitário para residencias

02 - Aprovação de projeto para residências

Grupo VIII

01 - Habite-se Sanitário para estabelecimentos médico-Hospitalares

02 - Aprovação de projetos para estabelecimentos Médico-Hospitalares

Grupo IX

01 - Habite-se Sanitário para outros estabelecimentos de interesse para a vigilância Sanitária

02 - Aprovação de projeto para estabelecimentos de interesse para a vigilância Sanitária.

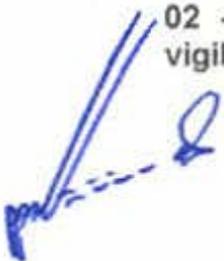


Tabela II
Fixação do Valor da Taxa

01 - Alvarás de licenças e outros

1.1 - Estabelecimentos dos grupos I a III

Área Total Construída	Valor da Taxa
Menor 50m ²	4 UFMA
50 a 99m ²	5 UFMA
100 a 199m ²	6 UFMA
200 a 300m ²	7 UFMA
Maior 300m ²	7 UFMA mais 1 UFMA a cada 100m ² a mais

1.2 - Estabelecimentos dos Grupos II a IX

Área Total Construída	Valor da Taxa
Menor 50m ²	3 UFMA
50 a 99m ²	4 UFMA
100 a 199m ²	5 UFMA
200 a 300m ²	6 UFMA
maior 300m ²	6 UFMA mais 1 UFMA a cada 100m ² a mais

1.3 - Estabelecimentos dos Grupos V e VI

Area Total Construída	Valor da taxa
menor 50m ²	2 UFMA
50 a 99m ²	3 UFMA
100 a 199m ²	4 UFMA
200 a 300m ²	5 UFMA
Maior 300m ²	6 UFMA 1 UFMA a cada 100m ² a mais



1.4 - Estabelecimentos dos Grupos IV,VI e VIII

Área Construída	Valor da Taxa
Menor 50m ²	1 UFMA
50 a 99m ²	2 UFMA
100 a 199m ²	3 UFMA
200 a 300m ²	4 UFMA
maior 300m ²	4 UFMA mais 1 UFMA a cada 100m ² a mais

2 - outros procedimentos de vigilância sanitária

2.1 - Baixa de responsabilidade profissional	1 UFMA
2.2 - Abertura, encarregamento e transferência de livros	2 UFMA
2.3 - Solicitação de Baixa de alvará de licença por encerramento de atividades	1 UFMA
2.4 - Expedição de Certidão	2 UFMA
2.5 - Expedição de laudo técnico	3 UFMA
2.6 - Expedição de Guia de Trânsito da Vigilância Sanitária	2 UFMA
2.7 - Outros procedimentos não especificados	2 UFMA
2.8 - Utilização de produtos destinados ao consumo	
2.8.1 - Até 100kg ou lts	2 UFMA
2.8.2 - A cada 100kg ou lts será somada	1 UFMA
2.9 - Concessão de notificação de receituário "A" para profissionais que prescrevem medicamentos da Portaria 28 (listas 1 e 2)	1 UFMA
2.10 - Concessão de fração numérica do Receituário "B" para profissionais que prescrevem medicamentos da portaria 28 (listas 1 e 2)	